

**Assunto:** Pedido de Reconsideração

**Recorrente:** Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais – Apimec

**Relator:** Presidente Marcelo Fernandez Trindade

### RELATÓRIO

Senhores Membros do Colegiado,

1. Submeto à apreciação de V.Sas. (a) o pedido de reconsideração formulado pela Apimec contra a decisão de Colegiado de 25.07.2006, a mim redistribuído por sorteio, após a saída do Diretor Wladimir Castelo Branco (fls. 263 e 264) e (b) as questões expostas no Memo/CVM/SIN/Nº 05/07, que me foi encaminhado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais em 02 de fevereiro de 2007.

2. Começando pelo memorando da SIN, trata-se ali de consulta apresentada por dois profissionais que deixaram de proceder oportunamente ao seu credenciamento perante a APIMEC (única entidade credenciadora da atividade de analistas atualmente autorizada pela CVM), embora preenchessem os requisitos do art. 19 da Instrução 388/03.<sup>(1)</sup> Em um caso se tratava de profissional aprovado no Chartered Financial Analyst – CFA dos EUA, e no segundo caso se tratava de profissional com título de Master em Business Administration – MBA pela University of Michigan Business Scholl.

3. Relata a SIN que situações semelhantes ao do seu memorando foram objeto de exame na decisão de 25.07.2006, de que se pede reconsideração. Naquela decisão analisou-se a regularidade da dispensa da realização do exame de qualificação a que se refere o inciso IV do §2º do art. 3º da Instrução 388/03, que havia sido concedida pela Apimec, em que pese inexistir delegação para tanto, a profissionais aprovados como CFA ou titulares de título de mestrado *strictu sensu*. No exame daquele caso o Colegiado acolheu por unanimidade o voto do Diretor Relator, Wladimir Castelo Branco, no seguinte sentido:

"06. De fato, dos documentos acostados aos autos, pode ser verificado que foram concedidos pela CVM, a partir das informações encaminhadas pela APIMEC, o registro de analista de mercado de valores mobiliários para quatro profissionais com a dispensa da prestação de exames de CG [Conteúdo Global], sendo dois certificados pela CFA e os demais com o título de Mestrado. Ademais, encontra-se em análise na SIN a solicitação de concessão de registro para outros analistas que também não prestaram exames de CG.

07. A irregularidade apontada pela SIN refere-se ao fato de que, nos termos do disposto no art. 3º, parágrafo 4º da Instrução CVM 388/03, seria necessário que a APIMEC tivesse celebrado convênio específico com entidade certificadora estrangeira (CFA). No tocante aos cursos de mestrado, não existe previsão regulamentar.

**08. Com relação àqueles que obtiveram o registro de analista de mercado de valores mobiliários por terem sido certificados pelo CFA, como dito anteriormente, parece-me que esses profissionais têm um nível de conhecimentos técnicos, aferido em provas específicas, suficiente para que pudessem ser dispensados do exame de CG.**

09. Já no que concerne àqueles que concluíram o curso de Mestrado, entendo que a APIMEC deveria encaminhar a esta CVM, junto com a documentação necessária para o registro do exercício da atividade de analista de mercado de valores mobiliários, maiores informações sobre o curso realizado, para que a SIN verifique se a dispensa da prova de CG seria, de fato, suprida pelo conhecimento obtido através do mencionado curso.

10. Dessa forma, entendo que a SIN, em conjunto com a Superintendência de Desenvolvimento de Mercado (SDM), deve elaborar estudo sobre a validade de ser obrigatória, para a dispensa da prova de CG, a celebração de convênio entre a APIMEC e outras instituições (art. 3º, § 4º da Instrução CVM nº 388/03). Devem ser contempladas, ainda, as hipóteses da certificação pelo CFA e cursos de mestrado."

4. Em seu pedido de reconsideração a Apimec solicita que *"sejam acatados os pedidos de dispensa do CG dos profissionais cujo conteúdo do mestrado seja compatível com a atividade de analista e que cumpriram os pré-requisitos até 30.06.2006, independentemente da realização do exame CB, pois, mesmo com a dispensa, o CNPI somente poderá ser concedido após aprovação no CB"*. Informa a Apimec tratar-se de 26 profissionais ao todo, dos quais 13 ainda não haviam realizado o CB.

5. A SIN manifestou-se pelo indeferimento do pedido de reconsideração, entendendo, quanto aos profissionais que ainda não tinham prestado o exame de CB, que *"não estavam sequer aptos a obter o CNPI quando da decisão do Colegiado de 25.07.2006, e, portanto, não estariam dentro do grupo de exceção aberto pelo Colegiado com o objetivo de não prejudicar aqueles que foram instruídos erradamente pela Apimec a não fazer o exame CG"*, e, quanto aos profissionais que já tinham prestado o exame de CB, que caberia ao Colegiado pronunciar-se a respeito da situação.

É o Relatório.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007.

Marcelo Fernandez Trindade

Presidente e Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM RJ 2006/4651

Reg. nº 5189/2006

**Assunto:** Pedido de Reconsideração

**Recorrente:** Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais – Apimec

**Relator:** Presidente Marcelo Fernandez Trindade

VOTO

1. Da decisão do colegiado transcrita no relatório parece-me claro que:

(i) no que se refere aos profissionais que possuam o certificado CFA, a APIMEC, por isonomia em relação ao tratamento que concedeu a certos pretendentes, e tendo em conta o entendimento do Colegiado quanto à suficiência de tal qualificação, deve dispensar o exame de qualificação a que se refere o inciso IV do § 2º do art. 3º da Instrução 388/03, ao menos quanto à sua parte de conteúdo internacional, concedendo aos pretendentes que preencherem este e os demais requisitos previstos na Instrução a certificação como analistas de investimento;

(ii) deve ser submetida a audiência pública proposta de alteração da Instrução 388 que contemple a possibilidade de dispensa pela APIMEC, para todos os casos em que ficar comprovada a qualificação por meios alternativos, do exame de conteúdo internacional (CG) a que submetem os candidatos em geral.

2. Assim, minha proposta é de que: (i) seja determinado à APIMEC que dispense do exame de Conteúdo Global todos os candidatos que possuam a certificação CFA; e (ii) após análise pela SDM e pelo Comitê de Regulação, seja colocada em audiência pública uma alteração da Instrução 388, que acrescente ao art. 3º da Instrução normas substancialmente do seguinte teor:

"§5º Também equivalerá ao cumprimento do disposto no inciso IV do § 2º deste artigo a aprovação em exame de qualificação aplicado por instituição a tanto reconhecida pela entidade credenciadora ou pela CVM, ou o título de pós-graduação realizado no exterior que diante de seu conteúdo programático, e a juízo da entidade credenciadora, comprove a qualificação que seria atestada pelo exame dispensado.

§ 6º Em qualquer das hipóteses de que tratam os §§ 4º e 5º acima, o credenciamento ficará condicionado à aprovação em exame de qualificação, aplicado na forma do inciso III do § 1º acima, que verse sobre aspectos específicos ligados à regulação e ao mercado de capitais brasileiro" relacionadas três questões relacionadas ao registro de analistas de investimento, propondo encaminhamento, da forma abaixo.

3. Quanto ao pedido de reconsideração da Apimec, entendo que não deva ser acolhido. Como se viu da decisão do Colegiado já transcrita, a concessão de dispensa do exame de CG com base na existência de curso de mestrado foi feita sem previsão regulamentar e, portanto, nenhum dos 26 profissionais que se encontrava "em estoque" à época daquela decisão — independentemente de já terem ou não prestado o exame de CB e do conteúdo programático de seus cursos de mestrado — poderia tê-la recebido. Dessa forma, entendo que a eventual concessão de dispensa a esses profissionais deve aguardar os resultados da audiência pública acima sugerida.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007

Marcelo Fernandez Trindade

Presidente e Relator

[\(1\)](#) "Art. 19. A entidade credenciadora poderá, até 31 de março de 2005, excepcionalmente, dispensar o atendimento ao requisito previsto nos incisos I e IV do § 2º do art. 3º, desde que comprovado o exercício profissional do analista no mercado de valores mobiliários pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, durante os 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à data de vigência desta Instrução"